

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR - ESTADO DA BAHIA.

CONCORRÊNCIA Nº 1/2024
Protocolo Eletrônico Nº 01/2024

ART PROJETOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., entidade privada, inscrita sob o CNPJ nº 10.672.793/0001-49, situada Ed. Mariter, Sala 14, nº 25, Tororó, Salvador, Bahia, CEP nº 40.050-100, vem, perante V. Senhoria, tempestivamente, *mui respeitosamente*, **CONTRA RAZÃO AO RECURSO** interposto pela Empresa **SEVEN CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA.** (CNPJ sob o nº 13.045.104/0001-64), no âmbito da Concorrência em epígrafe, que tem como objeto a “*Contratação de empresa especializada em serviços técnicos de Engenharia para a construção do Centro de Excelência em zootecnia - Senar - AR/BA, com fornecimento de material, mão-de-obra e todos os equipamentos e ferramentas, necessários à plena realização dos serviços.*”, bem como em relação ao recurso manejado pela **CONSTRUTORA FARIA LIMA LTDA.** (CNPJ nº 04.411.085/0001-51) com fundamento no item 11.3, do Edital c/c art. 30, do Regulamento de Licitações e Contratos Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR (Resolução nº 31/2023/CD, de 20/09/2023), pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

I. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, convêm consignar que o presente Recurso é tempestivo, haja vista que a divulgação da interposição do Recurso, sendo o prazo para apresentação das razões de Recurso de **02 (dois) dias úteis**, a teor do com fundamento no item 11.3, do Edital c/c art. 30, do Regulamento de Licitações e Contratos Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR (Resolução nº 31/2023/CD, de 20/09/2023),.

II. DO DESENVOLVIMENTO DO CERTAME

A empresa **ART PROJETOS CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA.**, participou do certame em epígrafe, oportunidade em que, concorrendo com 11 (onze) empresas, **APRESENTOU O 2º MENOR PREÇO** (R\$ 25.679.630,84), atrás apenas da Licitante **CONSTRUTORA FARIA LIMA LTDA** (R\$ 25.583.924,91), **numa diferença de menos de 1% (um por cento).**

Ato contínuo, a Licitante **CONSTRUTORA FARIA LIMA LTDA.** restou **INABILITADA**, restando assim declarada vencedora a Recorrida. **ART PROJETOS CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA.** Senão vejamos o resumo das melhores propostas:

1º. CONSTRUTORA FARIA LIMA LTDA - R\$ 25.583.924,91 - INABILITADA;

2º ART PROJETOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - R\$ 25.679.630,84, VENCEDORA;

3º SEVEN CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - R\$ 26.463.450,44, RECORRENTE;

Importante registrar de logo que a diferença de preço entre a proposta da Recorrida **ART PROJETOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** e da Recorrente **SEVEN CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA.** é de nada menos que **R\$ 783.819,60 (setecentos e oitenta e três mil, oitocentos e dezenove reais e sessenta centavos).**

Outrossim, irresignada a Recorrente **SEVEN CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA.** apresentar o presente Recurso Administrativo, cujos causa de pedir não encontra amparo em Edital, muito menos no Regulamento de Licitações e Contratos Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR, consoante será didaticamente apresentado adiante.

III. DA CORRETA INABILITAÇÃO DA CONSTRUTORA FARIA LIMA LTDA.

Inicialmente, convém reiterar a decisão da R. Comissão inabilitou a Licitante **CONSTRUTORA FARIA LIMA LTDA.** por falta de atendimento aos itens 7.6.2 e 7.7.3, “g”, do Edital c/c Inciso I, do art. 2º, do Regulamento de Licitações e Contratos Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR.

Neste sentido, os documentos de habilitação não foram capazes de demonstrar a execução dos serviços de instalações elétricas completas de edificação comercial ou industrial com potência instalada mínima de 225KVA, bem como a presença de um Grupo Motor Gerador de, no mínimo, 150kVA.

Vale dizer que tratam-se de exigências fundamentais para garantir a capacidade da empresa em lidar com a execução de grande porte, condizentes com as necessidades da licitação em questão.

Além disso, a licitante não apresentou a devida comprovação das instalações de sistema fotovoltaico, as quais deveriam conter uma potência instalada mínima de 150kWp.

Em uma visita realizada in loco pela própria Comissão de Licitação, verificou-se que a empresa executou apenas 69,75kWp, um quantitativo significativamente inferior ao mínimo exigido no processo licitatório. Essa constatação reforça a falta de capacidade da licitante em atender às demandas técnicas estabelecidas no edital.

Do exposto, a Comissão agiu de acordo com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, ao proceder com a inabilitação da Licitante **CONSTRUTORA FARIA LIMA LTDA.**

Tal medida visa assegurar a lisura do processo licitatório e a seleção da empresa mais qualificada para a execução do projeto em questão, resguardando os interesses da administração pública e garantindo a qualidade na prestação dos serviços contratados.

IV. DO RECURSO

Data máxima vênia, ocorre, todavia que o Recurso apresentado pela Recorrente **SEVEN CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA.** padece de consistência **material** e **jurídica**, fugindo dos parâmetros do edital, para construção uma narrativa destinada a confundir a N. Comissão de Licitação.

4.1 DA SUPOSTA AUSÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA COMPATÍVEL E DA SUPOSTA TENTATIVA DE INDUZIR COMISSÃO A ERRO. DO SOMATÓRIO AUTORIZADO NO ITEM 7.7.3.1

A Recorrente sustenta que a empresa Recorrida não comprovou experiência pretérita na execução de serviços de “**Cobertura metálica**” e “**Estrutura Metálica**”, na sua exigência de capacidade técnica, mostrando que se tratam de itens distintos, o que resultaria em descumprimento do item 7.7.3, do Edital. Senão vejamos:

“7.7.3. Atestado de capacidade técnica, devidamente registrado no CREA, CAU ou CFT da região onde os serviços foram executados, acompanhado da respectiva Certidões de Acervo Técnico – CAT, expedida pelos referidos Conselhos, em nome de profissional, legalmente habilitado, comprovadamente vinculado à licitante, comprovando a execução, sob sua responsabilidade técnica, dos seguintes itens:

b) Execução de 2.100,00 m² (dois mil e cem metros quadrados) de cobertura metálica;

d) Execução de 60.000,00 kg (sessenta mil quilogramas) de estrutura metálica;”

Neste sentido, se ocupa ainda de criticar uma “*Tabela/Planilha de Correlação*” apresentada pela Recorrida, sugerindo que a mesma teria o objetivo de “confundir” a Comissão de Licitação, misturando conceitos técnicos distintos (*cobertura metálica X estrutura metálica*).

Inicialmente, *data máxima vênia*, a Recorrida **ART PROJETOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** é uma empresa com mais de 15 (quinze) anos de mercado, com portfólio de realização de obras importantes, muitas inclusive de maior complexidade e monta se comparada a obra objeto do certame.

Assim, a toda evidência que a alegação do Recorrente não guarda amparo material, revelando, ao contrário, incapacidade técnica ou inexperiência de sua equipe no manejo da documentação relativa ao certame.

Neste sentido, certo é que os serviços descritos nas Certidões de Acervo Técnico nº 213288/2023, nº 655518/2020, nº 6811/2016 e nº 238/2019 correspondem a serviço de **cobertura metálica**.

Já as Certidões de Acervo Técnico nº 6811/2016, nº 213288/2023, 206967/2023 e 161198/2022 correspondem a serviço de **estrutura metálica**.

Desta feita, ao contrário da maliciosa informação, a “*Tabela/Planilha de Correlação*” visou justamente facilitar o manejo da documentação, inclusive indicando as Certidões de Acervo Técnico (CAT's) que comprovam a execução dos serviços de **cobertura metálica** e **estrutura metálica** (que obviamente são distintos!). Senão vejamos o destaque dos itens na Planilha:

ITEM	CAT	PAGINA	QUANTIDADE EXIGIDA	QUANTIDADE COMPROVADA
Execução de cobertura metálica	213288/2023	25;37;62;84;101	2.100,00 m ²	4.954,15 m ²
	65518/2020	2		9.314 m ²
	6811/2016	4		1.986,56 m ²
	238/2019	7;33;34		2.224,61 m ²
Execução de estrutura metálica - item em m ² convertido para kg, considerado 20Kg por m ²	6811/2016	4	60.000,00 kg	39.731,20 kg
	213288/2023	1		298.688,60 kg
	161198/2022	8;34		22.900,00 kg
	65518/2020	2		150.000,00 KG
	206967/2023	1;65;83;123		14242,27 kg

Ora Nobres Julgadores, a Recorrida não apenas apontou as Certidões de Acervo Técnico, mas foi além, indicou os seus respectivos quantitativos para fins de cumprimento do disposto no item 7.7.3.1 do Edital, que assim dispõe:

7.7.3.1. SERÁ ADMITIDO O SOMATÓRIO de atestados para atendimento dos quantitativos mínimos exigidos nas alíneas “a” a “g” do subitem anterior, desde que os contratos que lhes deram origem tenham sido executados de forma concomitante.

Para piorar, de modo absolutamente equivocado, a Recorrente invocou o **item 7.6.1.1 do Edital**, para tentar caracterizar uma suposta impossibilidade de somatório da comprovação relacionada as alíneas “b” e “d” do item 7.7.3, do Edital¹. Senão vejamos o item 7 do Edital:

7.6. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA EMPRESA

7.6.1. Atestado de capacidade técnica, devidamente registrado no CREA/CAU da região onde os serviços foram executados, acompanhado

¹ b) Execução de 2.100,00 m² (dois mil e cem metros quadrados) de cobertura metálica;
d) Execução de 60.000,00 kg (sessenta mil quilogramas) de estrutura metálica;”

da respectiva Certidões de Acervo Técnico – CAT, expedida pelos referidos Conselhos, que comprove que a licitante executou construção de edificação, comercial ou industrial de, no mínimo, 2.100,00m² (dois mil e cem metros quadrados) de área construída, contendo instalações elétricas, hidráulicas, sanitárias, cabeamento estruturado, fundações e estruturas.

7.6.1.1. NÃO SERÁ ADMITIDO O SOMATÓRIO DE ATESTADOS PARA OS QUANTITATIVOS MÍNIMOS EXIGIDOS NO SUBITEM ANTERIOR.

Ora, o texto do Edital é de clareza solar! A Limitação imposta no dispositivo se limita **única e exclusivamente** aos parâmetros fixados no subitem 7.6.1, sendo certo que no caso da **cobertura metálica** e **estrutura metálica** (alíneas “b” e “d” do item 7.7.3, do Edital, respectivamente) **há expressa autorização para o somatório**, conforme item 7.7.3.1 do Edital.

Conforme estipulado no edital da referida licitação, foi expressamente permitido o somatório de atestados para qualificação técnica profissional, desde que as atividades tenham sido executadas de forma concomitante. Nesse sentido, gostaria de destacar que a Recorrida apresentou 03 (três) Certidões de Acervo Técnico, as quais demonstram um quantitativo significativamente elevado de execução de estrutura metálica. É importante ressaltar que esses serviços foram realizados de maneira simultânea, conforme requerido pelas disposições do edital.

Embora reconheça que inicialmente tenha comprovado o quantitativo mínimo exigido por meio da Certidão de Acervo Técnico n.º 213288/2023, a apresentação adicional de outras certidões se deu em estrita conformidade com as normas estabelecidas no edital. Este procedimento foi adotado com o intuito de assegurar que a documentação apresentada refletisse de forma precisa e abrangente a capacidade técnica e experiência na execução de serviços de estrutura metálica.

COMPROVAÇÃO DE EXECUÇÃO DA ESTRUTURA METÁLICA			
OBRA	INÍCIO	FIM	COMPROVAÇÃO
ETIB 213288/2023	13/09/2021	-	65.845,44 kg
SEBRAE 161198/2022	24/07/2019	30/06/2022	22.900 kg
SESI CAMAÇARI 206967/2023	28/02/2022	22/03/2023	14.242,27 kg

4.2 DA CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO CITADO NO RECURSO (CAT 65518/2020). RECORRIDA APRESENTA COMPROVAÇÃO MUITO SUPERIOR (CAT 213288/2023 ESCOLAS CONDER)

Como qualquer Licitante, ao participar dos certames, a Recorrida pretende sempre comprovar sua qualificação para além do limite mínimo exigido, sempre buscando proteger-se no momento do julgamento.

A Recorrente pretende deslegitimar a competência do Conselho de Regional de Engenharia (CREA) através do seu exercício fiscalizador, através de imagem colocada na internet, pouco importando a sua veracidade.

Não se pode perder de vista o desleal esforço retórico da Recorrente no sentido de descredibilizar ou descaracterizar as Certidões de Acervo Técnico apresentada no certame, **SEM QUE TRAGA AOS AUTOS QUALQUER PROVA.**

Aliás, a acusação é irresponsável (passível de providências jurídicas) vez que, na prática, pretende deslegitimar a competência do Conselho de Regional de Engenharia (CREA) através do seu exercício fiscalizador, fato esse eticamente reprovável.

Todavia, a fim de não dar azo a discussão inócua, fato é que a Certidão de Acervo Técnico considerado para fins de julgamento do item em questão não foi aquele apontado pela Recorrente (CAT 65518/2020) **mas sim a CAT 213288/2023 - ESCOLAS CONDER.**

Ora Senhores Julgadores, mesmo que se fosse verdadeira qualquer inconsistência na comprovação da execução do serviço, fato é que **a Certidão de Acervo Técnico nº 213288/2023 - ESCOLAS CONDER é mais que suficiente ao atendimento do item**, tornando, assim, absolutamente inócua a discussão proposta pela Recorrente.

4.3 DA MÉTRICA E DO JULGAMENTO. DA POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA.

Conforme observado a estratégia da Recorrente Empresa **SEVEN CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA.** foi simplesmente tentar descredibilizar os documentos de habilitação da Recorrida, a despeito de tratar-se de seguimento altamente fiscalizado pelo CREA, sem que trouxesse qualquer prova.

Em relação a equivalência da métrica, certo é que, ao realizar o registro do Acervo Técnico, não há nas normas do Conselho Federal de Engenharia obrigação de que modelo por “kilo” ou por “metro”, daí que, cumpre a Comissão estabelecer seus parâmetros, tendo a Recorrida adotado parâmetro técnico amplamente aceito e justificado.

Ademais e apenas por amor ao debate, acaso houvesse dúvidas quanto as informações, orienta a jurisprudência e determina o próprio Edital que seja realizada diligência, a fim de se preservar a melhor proposta para a entidade. Senão vejamos o item 9.7 e 20.5 do Edital:

*“9.7 A habilitação das licitantes fica condicionada à validade dos documentos apresentados no ato de abertura do certame, **PODENDO A CEL EFETUAR, À SEU CRITÉRIO, AS CONSULTAS E DILIGÊNCIAS QUE QUE JULGAR ADEQUADAS,** sempre que houver dúvidas sobre a legitimidade/autenticidade dos documentos.”*

...

*20.5. A CEL poderá solicitar, a seu critério, esclarecimentos e informações complementares **OU EFETUAR DILIGÊNCIAS,** caso julgue necessário, visando melhor desempenhar suas funções institucionais.”*

No mesmo sentido o Regulamento de Licitações e Contratos Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR (Resolução nº 31/2023/CD, de 20/09/2023):

*Art. 29. É facultada, em qualquer fase da licitação, a **promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.***

Parágrafo único. Nos casos de erros formais ou vícios sanáveis, é obrigatória a realização da diligência prevista no caput.

Em verdade, tal entendimento é assente no **Tribunal de Contas da União** no **sentido de que, a inabilitação de licitante em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, de que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes caracteriza inobservância à sua jurisprudência.** Vejamos o posicionamento do TCU²:

*(...) Aduziu que “a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de condenar a inabilitação de licitantes em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por diligência, sem que essa pesquisa se constitua inserção de documento novo ou afronta à isonomia”. Além disso, o instrumento convocatório “previa a possibilidade de o pregoeiro solicitar informações acerca das características do material ofertado, tais como marca, modelo, tipo e fabricante”. Com relação à falta de comprovação de capacidade de fornecimento da empresa inabilitada, **o relator afirmou que o argumento não devia prosperar, uma vez que a desclassificação da licitante “não se deu por sua incapacidade comercial, mas por formalidades supríveis em simples diligência, além do fato de ter ficado assente nos autos que essa empresa já havia participado e vencido outros certames de objeto semelhante”.** Assim, diante das razões expostas pelo relator, o Tribunal conheceu do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento*

4.4 DO ATESTADO DE SERVIÇO EXECUTADO EM CONSÓRCIO.

Novamente aqui, a Recorrente Empresa **SEVEN CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA.** tenta dar mais uma *interpretação personalista* a norma, como se houvesse qualquer ilegalidade na utilização de **CAT 213288/2023** da Recorrida, obtido em serviço executado sob a forma de consórcio.

² Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 192 do Tribunal de Contas da União, Acórdão 918/14 – Plenário, TC 000.175/2013- 7, Rel. Min. Aroldo Cedraz, 09.04.2014

E mais, aponta que naquela obra, o **RESPONSÁVEL TÉCNICO³** foi o Engenheiro Tiago Santos Marques que vem a ser justamente o Diretor da **ART PROJETOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**

Inicialmente, embora prosaico, desnecessário dizer que o fato de outrora ter realizado parceria com uma determinada empresa, não significa que as mesmas estarão entrelaçadas para o resto de suas existências. O próprio Edital não deixou dúvidas ao afirmar que as licitantes não poderiam apresentar atestados de um mesmo profissional, onde cada licitante encontra-se desimpedida ao utilizar suas respectivas Certidões de Acervo Técnico desde que fossem de Responsáveis Técnicos diferentes.

“7.8. O profissional detentor do acervo estará habilitado a representar somente uma empresa para esta licitação, e será de cunho obrigatório sua participação como responsável técnico pela parte da obra que lhe couber, admitindo-se a sua substituição desde que justificada e aprovada pela Contratante.

7.9. No caso de duas ou mais licitantes apresentarem atestados de um mesmo profissional como comprovação de qualificação técnica, ambas serão inabilitadas.”

³ Vejamos a **Resolução 1.025/2009**, do CONFEA:

“Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.”

*Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas **cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:***

...
Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico. Parágrafo único. A capacidade técnico profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

*Art. 49. A **CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO – CAT** é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades **CONSIGNADAS NO ACERVO TÉCNICO DO PROFISSIONAL.***

...
ART. 55. É VEDADA A EMISSÃO DE CAT EM NOME DA PESSOA JURÍDICA.
Parágrafo único: A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.

Dito de outro modo, o fato da Empresa **QUALY ENGENHARIA LTDA.** estar participando do certame não traz qualquer consequência jurídica ao mesmo, inclusive que a mesma ficou em 7ª colocada dentre as propostas apresentadas, **NÃO TENDO A MESMA SEQUER SIDO CONVOCADA PARA ABERTURA DE SEU ENVELOPE.** Assim, não passa mais uma vez de uma maliciosa insinuação da Recorrente sem qualquer amparo na norma.

A propósito da comprovação decorrente CAT 213288/2023 necessário mais uma vez recorrer a norma do Conselho Federal de Engenharia para primeiro lembrar que *Acervo Técnico* nada mais é do que o conjunto das atividades técnicas desenvolvidas ao longo da vida do profissional, compatível com suas atribuições e registradas no CRQ por meio de ARTs – Anotações de Responsabilidade Técnica, sendo certo que **pertence sempre profissional que registrou a ART da obra/serviço⁴.**

Assim, a *Certidão de Acervo Técnico* o simplesmente “CAT” é o documento que certifica, para efeito legal, as atividades registradas pelo profissional em seu Acervo Técnico, comprovando sua experiência ao longo do exercício da atividade, compatível com sua competência⁵.

Neste sentido, a vista do responsável pela obra em questão dúvida não resta de que a Recorrida atendeu a exigência editalícia, mais uma vez com sobras.

Todavia, ainda que dúvida houvesse, certo é que não existe qualquer vedação para apresentação de atestado ou mesmo CAT oriundo de obra realizada

⁴ Necessário esclarecer que por **expressa disposição legal e normativa**, a *Comprovação de Capacidade Técnica Operacional* e *Comprovação de Capacidade Técnica Profissional* em nada se confundem, sendo tratadas de modo diverso na Lei e também no Edital objeto do presente Recurso.

- **qualificação técnico-operacional**: que se refere à capacidade da pessoa jurídica em desempenhar o objeto, demonstrando possuir aparelhagem, pessoal e demais elementos materiais para a execução da obra ou serviço.
- **qualificação técnico-profissional**: que diz respeito a comprovação pela licitante de que dispõe, para a execução da obra ou serviço, de profissional especializado e com experiência anterior comprovada em objetos de características assemelhadas ao do que está sendo licitado.

⁵ <https://www.confed.org.br/servicos-prestados/certidao-de-acervo-tecnico-cat#:~:text=A%20CAT%20deve%20ser%20requerida,seu%20Crea%20sobre%20como%20requerer.>

mediante consórcio, respeitada, obviamente, a materialidade do mesmo, isto é, a participação efetiva da Licitante.

Ora Nobre Comissão, no caso concreto, a **ART PROJETOS CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA.** não apenas executou os serviços como teve seu diretor, Engenheiro Tiago Santos Marques como responsável técnico.

No mesmo sentido, em relação aos atestados de capacidade técnica-operacional, a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. FASE DE HABILITAÇÃO. CONSÓRCIO. CONSIDERAÇÃO DO ACÉRVO TÉCNICO DAS ENTIDADES CONSORCIADAS EM SOMATÓRIO. CABIMENTO. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO UNANIMEMENTE. **1. As entidades consorciadas trouxeram documentação capaz de atestar a qualificação técnica do consórcio, na medida em que as empresas SET e FSF possuem a capacidade operacional exigida (item 12.7, B) e as empresas RADIUM e APEL detêm a capacitação técnica (item 12.7, C do edital).** (TJPE - Agravo de Instrumento: AG 191364 PE 001200901184909. Relator: Ricardo de Oliveira Paes Barreto. Julgamento: 22/10/2009. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Publicação: 122)

A doutrina brasileira especializada, também orienta neste sentido, conforme artigo bem elaborado pelo ilustríssimo Professor Carlos Ari Sundfeld⁶ e outros autores, explanando sobre a possibilidade jurídica e administrativa de dividir o atestado técnico operacional frente à cisão de empresas que se beneficiam dele.

Primeiramente, o Professor bem orienta que consoante o inciso III, do Art. 33 da Lei 8.666/93, faz-se imponente aceitar a soma dos quantitativos apresentados pelos

⁶ SUNDFELD, Carlos Ari, CÂMARA, Jacintho Arruda, SOUZA, Rodrigo Pagani de. OS ATESTADOS TÉCNICOS NA LICITAÇÃO E O PROBLEMA DA CISÃO DE EMPRESAS. Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico (REDAE), Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, nº. 12, novembro/dezembro/janeiro, 2008. Disponível na Internet: . Acesso em: 04 de Outubro de 2010.

atestados de qualificação técnica de cada empresa consorciada – aludindo à interpretação analógica do tema⁷:

“...admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei;

Há mais. O autor bem condiciona que a decisão do poder público no recebimento dos atestados técnico-operacionais deve ser tida a partir de um exame analógico, geral e, por fim, específico sobre o tema:

“...A lei de licitações busca aferir a capacitação técnica das empresas interessadas em contratar com o Poder Público como forma de proteção ao interesse coletivo buscado pela execução do próprio contrato. Por esta razão, não faz sentido fixar soluções artificiais para disciplinar a forma de aproveitamento de atestados.³

Ou seja, não será lícito ao administrador, mesmo no exame individual das situações, excluir por completo a aceitação de atestados emitidos em nome de empresa que tenha sido objeto de reestruturação societária, tampouco poderá automaticamente considerar a integralidade dos quantitativos contidos nos atestados, para cada uma das empresas (a empresa mãe e a nascida com a cisão) derivadas da reestruturação.⁴ (...)

*Ninguém nega o caráter imaterial do atributo “capacidade operacional”, representado pelo acervo técnico de uma empresa (isto é, pelo conjunto de atestados comprovadores de experiência que em seu nome tenham sido expedidos). **Isto, porém, não implica que ele seja indivisível, que o uso compartilhado dos efeitos que ele representa viole a sua própria essência. Muito ao contrário.***

⁷ Inciso III do Art. 33 da Lei 8.666/93

4.5 DAS ASSINATURAS – RECONHECIMENTO DE FIRMA

Mais uma vez a Recorrente “inventa”! Não há no Edital exigência relativa autenticidade de assinaturas e etc.

Em verdade, o próprio Conselho Federal de Engenharia possui mecanismo de controle de fraude quando do registro dos seus documentos, sendo certo que mesmo *on line*, as autenticidades desses registros podem ser verificadas.

Não há, portanto, nada que desabone ou coloque dúvidas na autenticidade da documentação da Recorrida, tratando-se, pois, mais uma vez, uma tentativa da Recorrente de tumultuar o processo.

Ademais, consoante brocardo do nosso ordenamento jurídico, “o ônus da prova é de quem alega”. Ou seja, se a Recorrente tem evidencia ou prova de que alguma das assinaturas presentes na documentação da Recorrida não corresponde a realidade, **DEVERIA ENTÃO PROVAR** e não simplesmente sair levantando lebre, como irresponsavelmente o faz no presente recurso.

Por outro lado, em relação a **Capacidade Técnica Profissional** a toda evidência que se reporta a **DOCUMENTO AFETO AO PROFISSIONAL**, constituindo seu acervo, com o registro da informação perante o Conselho de Engenharia, responsável pela emissão da Certidão de Acervo Técnico-CAT, cuja emissão é exclusiva do Profissional, por expressa previsão do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia.

Ora Nobre Comissão, a leitura de todo arcabouço normativo antecipa a resposta jurídica a grande “confusão” levada a termo pela empresa Recorrente, em relação aos documentos apresentados pela **ART PROJETOS CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA.** cujo recurso tenta a todo custo dar atribuição diversa aos documentos de habilitação apresentados pela Recorrida.

V. DA ALTA QUALIFICAÇÃO DA RECORRIDA E ECONOMICIDADE

Conforme anteriormente informado, a empresa Recorrida participa regularmente de certames na Administração Pública Estadual, Federal, Municipal, inclusive no "Sistema S", tendo oportunidade de executar serviços de alta complexidade, a exemplo de construção de hospitais e centro de saúde, **sempre gozando de excelente avaliação.**

Outrossim, a absurda hipótese perseguida pela Recorrente de inabilitação da Recorrida, **afronta o interesse público, inclusive com potencial prejuízo ao erário, compelido de contratar por preço mais caro de R\$ 783.819,60 (setecentos e oitenta e três mil, oitocentos e dezenove reais e sessenta centavos).**

Nesse particular, ainda que fosse a hipótese de vício formal (que, *in casu*, não existe!) consoante baliza pacificamente a doutrina, os julgadores devem permanecer de alerta para que seus julgamentos não ultrapassem os limites da **razoabilidade** e **legalidade** fixando compreensão restritiva ao caráter competitivo. Maria Sylvia Zanella Di Pietro completa tal idéia, afirmando que⁸:

*"Informalismo não significa, nesse caso, ausência de forma; o processo administrativo é **formal** no sentido de que deve ser reduzido a escrito e conter documentado tudo o que ocorre no seu desenvolvimento; é **informal** no sentido de que **NÃO ESTÁ SUJEITO A FORMAS RÍGIDAS.**"*

Como sabemos, as exigências devem restringir-se, apenas, **AO NECESSARIO PARA CUMPRIMENTO DA LEI E SATISFAZER AO OBJETO LICITADO**, de forma a garantir que o serviço esteja sendo executado por alguém que detenha capacidade técnica de fazê-lo.

No caso concreto, nota-se com absoluta clareza que a interpretação restritiva da Recorrente colide frontalmente ao princípio da **finalidade**, da **razoabilidade** e

⁸ PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito administrativo**. 14.ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 506.

da **eficiência**, não podendo assim prevalecer, sob pena de perda de prejudicar o próprio interesse público (art., 3º, da Lei 8.666/93 – obtenção de proposta mais vantajosa).

Como sabemos, o princípio da eficiência possui *status constitucional*, e carrega o conceito de que as ações da Administração devem ter foco em resultados lícitos e otimizadores da gestão.

Impende destacar que o Egrégio Tribunal de Contas da União tem demonstrado grande firmeza na temática e pela pertinência à matéria em comento apontamos as seguintes judiciosas manifestações *proferidas*:

"TC - 006.687/94-6: Assim, ao observar os **princípios que devem nortear as licitações**, a Unidade, **DEVE PREVENIR-SE CONTRA A OCORRÊNCIA DE ATOS GERENCIALMENTE DESFAVORÁVEIS**, resguardando o patrimônio público."

"TC 000.175/95-1: Que no julgamento de contas e na fiscalização que lhe incumbe, o TCU decidirá não só quanto a legalidade e legitimidade, **mas também sobre a ECONOMICIDADE DOS ATOS DE GESTÃO PRATICADOS PELOS RESPONSÁVEIS SUJEITOS À SUA JURISDIÇÃO** (CF. art. 1º, § 1º, da Lei nº 8.443/92)"

Ora, é sabido que a finalidade principal de um certame licitatório é a **escolha da proposta comercial mais vantajosa** para a Administração Pública, neste aspecto há intrínseco um conceito a ser perseguido, uma vez atendido aos parâmetros mínimos, suficientes a garantir a realização do objeto licitado.

De tudo quanto posto, reitera a absoluta regularidade da documentação comprobatória da Capacidade Técnica da Recorrida, entretanto, em homenagem ao princípio da eventualidade, acaso haja dúvida quanto a referida qualificação, requer a realização de diligência.

VI. PEDIDO

Confiando que V. Senhoria, após apreciadas as questões ora trazidas no presente processo, **REQUER** seja julgado **IMPROCEDENTE** os Recursos manejado com conseqüente manutenção da Recorrida **HABILITAÇÃO ART PROJETOS CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA.**

Por ser esta a única e verdadeira expressão da **JUSTIÇA!**

Nestes Termos, Pede Deferimento.

Salvador, 20 de fevereiro de 2024.


ART PROJETOS CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA.
CNPJ nº 10.672.793/0001-49

